



Parágrafo único. A cobrança administrativa se consubstancia num ato discricionário de interesse exclusivo da Administração Tributária, não se constituindo em direito subjetivo do sujeito passivo.

Art. 2º. Os créditos fiscais do Município serão inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Município, após decorrido o prazo de 3 (três) anos contados da sua constituição em definitivo, nos termos do §1º, do art. 59, da Lei nº 3.368 de 23 de julho de 2018.

CAPÍTULO II - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Seção I - Do prazo para a cobrança administrativa

Art. 3º. Os créditos fiscais do Município, ainda não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser cobrados administrativamente pela Secretaria Municipal de Fazenda desde o respectivo lançamento tributário até o fim do exercício financeiro subsequente.

§1º. A cobrança de que trata o *caput* poderá ser feita desde o respectivo lançamento tributário até o fim do exercício financeiro subsequente ao lançamento.

§2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido ou ampliado, a critério da Administração Fazendária, sempre que necessário para a efetividade das eventuais ações de cobrança e em comum acordo com a Procuradoria Municipal.

§3º. No caso de eventual suspensão da exigibilidade dos créditos citados no *caput*, o prazo previsto no parágrafo anterior também ficará suspenso, retomando a sua contagem, tão logo cessada a respectiva suspensão.

Art. 4º. Considera-se exercício, para fins de aplicação do *caput*, o conceito definido pelo artigo 34 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 5º. Após o decurso do prazo do art. 2º desta resolução, os créditos fiscais do Município deverão ser imediatamente inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II - Do procedimento de cobrança administrativa

Art. 6º. O sujeito passivo poderá ser notificado da cobrança administrativa através das seguintes modalidades de comunicação:

- I – cartas com aviso de recebimento, telegramas ou outros tipos de correspondência;
- II – meios digitais tais como e-mail, SMS, mensagens instantâneas e outras formas de comunicação digital;
- III – presencialmente; e
- IV – ligações telefônicas.

Art. 7º. Ao ser notificado da cobrança administrativa o sujeito passivo poderá ser informado quanto ao valor atualizado do débito, o prazo para o pagamento integral ou para o parcelamento, e os acréscimos legais incidentes sobre o valor devido.

Seção III - Da periodicidade da cobrança administrativa

Art. 8º. A cobrança administrativa será efetivada, pelo menos uma vez ao ano, para os créditos fiscais oriundos de:

- I – IPTU/TCIL em lançamento anual;
 - II – ISSQN de autônomo;
 - III – parcelamentos tributários vencidos e não pagos.
- Art. 9º.** A cobrança administrativa será efetivada, pelo menos uma vez a cada biênio, para os créditos fiscais oriundos de:
- I – IPTU em lançamento complementar;
 - II – ISSQN decorrente de operações registradas em Nota Fiscal de Serviços;
 - III – ISSQN obras (construção civil);
 - IV – ISS sociedade uniprofissional;
 - V – ISS em lançamento por estimativa;
 - VI – Auto de Infração e Notificação de Lançamento da Secretaria Municipal de Fazenda;
 - VII – Auto de Infração e Notificação de Lançamento de outras Secretarias da Administração Direta do Município;
 - VIII – Taxas em geral, exceto a TCIL que será cobrada juntamente com o IPTU em lançamento anual;
 - IX – demais débitos a favor do Município estabelecidos perante a Administração Direta Municipal.

Art. 10. Os prazos previstos nos arts. 8º e 9º poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério da Administração Fazendária, sempre que necessário para a efetividade das eventuais ações de cobrança.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. A cobrança administrativa realizada pela Procuradoria Geral do Município é regulamentada pelos atos normativos exarados por este órgão, aplicando-se as disposições do artigo 6º desta Resolução para as modalidades de comunicação.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA
EXTRATO Nº004/2022**

Em conformidade com o Processo nº9900001246/2022, abaixo referenciado AUTORIZO a dispensa de licitação. INSTRUMENTO: Compra de 01 microondas de 20L, 01 bebedouro elétrico. PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria do Clima e a empresa Ponte para os Negócios, inscrita no CNPJ nº28.470.279/0001-96. OBJETO: Compra de 01 microondas de 20L, 01 bebedouro elétrico. VALOR: R\$1.312,35 (hum mil e trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos), nota de empenho nº001337 e nº001338; FUNDAMENTO: artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, despachos contidos no processo nº9900001246/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL
Extrato SMO/UGP/CAF nº 015/2022**

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do Contrato SMO/UGP/CAF nº 006/2021, Processo nº 750/001869/2022. **OBJETO:** Contratação de Encomenda Tecnológica (ETEC) para a prestação de serviços de pesquisa e inovação, para o desenvolvimento de experimentos, *in situ*, aplicando a *Tecnologia SISNATE de tratamento biológico por biorremediação estimulada, que é especificamente, um processo por meio do qual a matéria orgânica presente nos afluentes é degradada e digerida por microrganismos estimulados* envolvendo risco tecnológico, para a redução da camada de lodo da Lagoa de Piratininga, localizada no Município de Niterói, na forma especificada e quantificada no Termo de Referência e no Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (PDTI). **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria de Obras e Infraestrutura e a empresa SI CONSTRUÇÕES E CONCLUTORIA EIRELI. **PRAZO:** O presente Termo Aditivo

PUBLICADO
em 15 de Junho de 2022

D. O.
15/06/22

Bebedouro
e
Microondas